TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	702338/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:	ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1692/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. **MUNICÍPIO DE ARARUNA.** Exercício de 2016 e 2017. Suposta negativa de vigência de lei ou decreto e divergência de entendimento não comprovados. Pelo não provimento aos recursos. Manutenção do Acórdão Nº 913/23 - Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos pelos **Srs. Fabiano Otávio Antoniassi (peça 187) e Leandro Cesar de Oliveira (peça 185), ex-Prefeitos do Município de Araruna,** nos períodos de 2013/2016 e 2017/2020 respectivamente, em face do Acórdão Nº 913/23 - Tribunal Pleno[1] (peça 169), de relatoria do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, que por unanimidade, julgou improcedente o recurso de revista em tomada de contas extraordinária, que julgou irregulares as contas do Município de Araruna, com aplicação de sanções e ressarcimento ao erário[2]. Na ocasião, manteve-se a

[1] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 3200/23-STP (peça 181).
[2] Multa prevista no art. 87, V, "c", da LC nº 113/2005 e ressarcimento ao erário do dano apurado em R$ 34.762,14 e R$ 9.237,79.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TEUS

decisão[3] que analisou a execução do Contrato nº 13/2016, referente a obra de pavimentação asfáltica, e constatou-se (i) a execução de serviços em dimensões inferiores às especificações técnicas contratadas, e (ii) fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto: à espessura do revestimento de CBUQ; à espessura da base de solo melhorado com cimento; à trincas longitudinais nas Ruas Canafístula, Jacaranda e Cardeal; e à deslocamento da calçada na Rua Cardeal.

Sustentam os recorrentes que as decisões do TCE-PR, nos termos dos arts. 31 e 71 da Constituição Federal, dependem de confirmação pelo legislativo local, ou seja, pela Câmara Municipal de Araruna, o que não ocorreu no presente caso. Assim, requerem o provimento do recurso para converter o Acórdão em parecer prévio e remeter a prestação de contas para julgamento perante a Câmara Municipal de Araruna.

Admitida a peça recursal pelo Despacho nº 1487/23-GCILB (peça 188), submeteu-se o feito à **Coordenadoria de Gestão Municipal**, que, via Instrução nº 352/24 (peça 193), se manifestou no sentido da impossibilidade de acolhimento das razões apresentadas pelo recorrente.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer n. 87/24 (peça 194), manifestou-se pelo não provimento dos Recursos de Revisão, destacando que o processo originário se refere à Tomada de Contas Extraordinária e não de Prestação de Contas do Prefeito, como equivocadamente sugerem os recorrentes, não se aplicando as mesmas regras a ambos os procedimentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à alegação de suposta negativa de vigência aos arts. 31 e 71 da Constituição Federal. Contudo, a argumentação apresentada pelos recorrentes se aplica aos casos de Prestação de Contas do Prefeito, o que não é o caso dos presentes autos.

[3] Acórdão n. 3658/20 - Segunda Câmara (peça 125), unânime, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a participação dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TEUS

Os acórdãos, em regra, proferidos em sede de Tomada de Contas Extraordinária não são opinativos ou de parecer prévio, mas sim de condenação administrativa vinculante, nos termos do que já foi reconhecido pelo STF, no Tema 1287[4].

Portanto, não se verifica qualquer negativa de vigência à legislação, devendo ser mantido o acórdão recorrido na íntegra.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** da manifestação recursal apresentada pelos **Srs. Fabiano Otávio Antoniassi (peça 187) e Leandro Cesar de Oliveira (peça 185), ex-Prefeitos do Município de Araruna,** mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. Acórdão Nº 913/23 - Tribunal Pleno (peça 169).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO da manifestação recursal apresentada pelos **Srs. Fabiano Otávio Antoniassi (peça 187) e Leandro Cesar de Oliveira (peça 185), ex-Prefeitos do Município de Araruna,** mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

[4] Tema 1287 - Possibilidade, ou não, de imputação administrativa de débito e multa a ex-prefeito, pelos Tribunais de Contas, em procedimento de tomada de contas especial, decorrente de irregularidades na execução de convênio firmado entre entes federativos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TEUS

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. Acórdão Nº 913/23 - Tribunal Pleno (peça 169).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TEUS